

179

2.º	FUNDO DO NO D. O. U.
C	20/08/92
C	Rubrica



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo N.º 10.325-000.056/90-11

FCLB  
Sessão de 27 de março de 1992

**ACORDÃO N.º 201-67.941**

Recurso n.º 87.205

Recorrente PEDRO PEDROSA NETO & IRMÃO.

Recorrida DRF EM IMPERATRIZ/MA

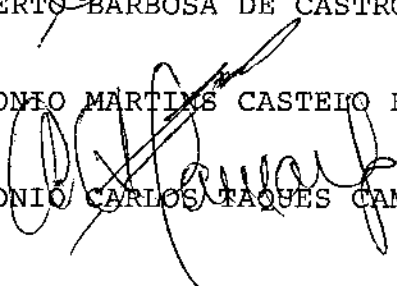
**PROCESSO FISCAL - NULIDADES-** Processo que não traz nos autos provas incontestes, nem atender os preceitos do art. 10 do Dec. 70.235/72. Anulado ab initio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto, por PEDRO PEDROSA NETO & IRMÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio". Ausentes, justificadamente, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1992.

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

  
ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10.325-000.056/90-11

180  
-02-

Recurso Nº: 87.205  
Acórdão Nº: 201-67.941  
Recorrente: PEDRO PEDROSA NETO & IRMÃO

**R E L A T Ó R I O**

Contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 05, como lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, na qual foi apurado omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição.

Em sua impugnação, diz em resumo:

"de que trata diferença de estoque constatada pelo fisco estadual, nenhuma razão assiste ao autor da peça básica, vez que o método adotado na busca da situação tributária foi a prova emprestada, a qual por si só, não traduz matéria confiável, ao ponto de validar a exigência de qualquer tributo."

Fala da forma simplista como foi utilizada, referindo-se ao lançamento apenas a um outro auto.

No que diz respeito ao exigível fictício, que se estriba em mera presunção ou possibilidade de haver omissão de receita durante o exercício fiscalizado.

A autoridade de primeira instância, julgou procedente em parte a ação fiscal, tomando por base, ser o processo decorrente do IRPJ.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.325-000.056/90-11  
Acórdão nº 201-67.941

Em seu recurso, alega, em resumo, que o fato gerador de ICM ou ICMS não é o mesmo do Imposto sobre a Renda.

Quanto ao exigível considerado fictício, o fato de o Conselho de Contribuintes considerá-lo omissão de receita, não tem agido, simplesmente e apenas só por alegação do Fisco, ao contrário, exige-se prova material e inconteste de que as obrigações negociais foram pagas com produtos de receita efetiva omitida da tributação.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 10.325-000.056/90-11  
Acórdão nº 201-67.941

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO**

Absurdo já me parece quando tratamos de processos referentes à contribuição que tem seu auto de infração lavrado como decorrente da fiscalização do IRPJ sem, contudo, haver sido instruído para julgamento em conselhos diferentes. Absurdo maior é termos que proceder a julgamento em processos onde a autuação nasceu no fisco estadual e que, a partir deste momento, temos que presumir e aceitar dados que não têm as suas provas anexadas ao processo.

Observo acórdão da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, publicado no DJU de 03/04/88, p. 4940, copiado a fl. 10 do processo, que diz:

"Não pode prosperar a presunção de omissão de receitas baseadas unicamente em prova emprestada pelo fisco estadual que não é conclusiva quanto a saída de mercadorias não escrituradas maxime quando o fisco federal procedeu ao lançamento o lançamento mediante simples menção do auto".

Por estas razões voto no sentido de anular **ab initio** o presente processo por não atender os preceitos do art. 10 do Dec. 70.235/72.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1992.

**ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO**

